

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021799-56.2022.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO -  
SP183437, PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, pretende a Autora o reconhecimento da inexistência de obrigação perante a entidade ré, bem como o pagamento por danos morais decorrentes do protesto indevido..

Em sede de tutela requereu a sustação do protesto efetuado sob o protocolo nº 0396-01/08/2022-24, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia - SP, fundado na Certidão de Dívida Ativa nº 322160/2022,

Esclarece estar registrada junto ao Conselho Regional de Química, pois junto a esse órgão vinculam-se suas atividades principais, eis que atua no ramo da construção civil, através da produção de produtos químicos nela aplicados, tais como: argamassas, groutts (rejunte), aditivos para concreto e impermeabilizantes.

Demonstra ter a Resolução Normativa nº 105 (Doc. 07), de 17 de setembro de 1987, do Conselho Federal de Química (CFQ), incluído expressamente o seu CNAE principal no rol de empresas obrigadas a realizar o registro no CFQ.

Entende ser obrigada apenas perante uma única entidade fiscalizadora, designada em função de seu objeto social principal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 261005661 deferiu a antecipação de tutela



Contestação em ID 263296026 através da qual a Ré sustenta o descabimento da vinculação da Autora no Conselho Regional de Química e sua inscrição previa nos quadros da Ré.

Pugna pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica

O Conselho Regional de Química requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Autora, ao qual anuíram as partes.

O pleito foi deferido

### **É o relato. Fundamento e decido**

A autora, segundo seu objeto social colacionado em ID 260932033 tem a atividade precípua e preponderante de fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos para a construção civil, além de outros equipamentos e máquinas.

No caso em tela, ainda que os produtos sejam destinados à construção civil, a atividade não se sujeita ao registro no CREA.

Saliente-se estar devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química desde 2009 e em data anterior ao registro no CREA, circunstância que impossibilita a fiscalização pelo réu, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Igualmente comprovou nos autos o pedido de cancelamento da inscrição voluntária firmada junto ao CREA – ID 265974465 datado de 31/01/2019.

Sobre o tema trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional da Terceira Região de Relatoria do Desembargador Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA. ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO. REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia. 2. Na espécie, consta do contrato social que a autora possui como atividade-básica "serviços de anodização". Não se trata, portanto, de empresa que preste serviços na área de engenharia, pois realiza processo produtivo-industrial com escopo específico. 3. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de



defesa, pois independe de perícia a constatação do objeto social da empresa para efeito de qualificação jurídica à luz da legislação aplicável, sendo que as anotações junto à JUCESP e à RFB não desconstituem o que declarado no contrato social. 4.O termo de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Química demonstra que a atividade da apelada limita-se a processo de tratamento químico, inexistindo produção metalúrgica. Ademais, o próprio apelante constatou que a autora possui como principal atividade a "anodização de alumínio" e que "somente recebe produtos prontos para anodização", deixando de fazer qualquer anotação a respeito das linhas de fabricação ou desenvolvimento de projetos.Sendo suficiente a prova documental juntada aos autos, torna-se prescindível a realização de perícia técnica, não configurando, assim, cerceamento de defesa apto à anulação do julgamento. 5.Destarte, verificando-se que não existe atividade básica que exija presença de profissional técnico específico da área da engenharia, conforme constatado pelos elementos indicados acima, não cabe a pretensão de impor registro à autora junto ao **CREA**. O fato de o profissional técnico responsável ser da área de engenheira de materiais não autoriza a conclusão do apelante, pois o critério de registro profissional é baseado na atividade-básica da empresa, sendo reconhecida a existência de adequação na vinculação, em casos que tais, da empresa e do profissional ao **CRQ** sem que caiba a alteração pretendida e, menos ainda, duplo registro. 6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida. – Ac 5002447-72.2019.4.03.6115 9/11/2020

Com relação aos danos morais, o STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008)."

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios, fixo o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** como apto a indenizar o autor.

Vale citar que, conforme estabelece a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*". Referida Súmula vige mesmo após a entrada em vigor do CPC/15 conforme reiterado posicionamento do próprio STJ (AgInt no REsp 1901134/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 22.03.21, DJe 25.03.21; AgInt no AREsp 1672112/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. em 24.08.20, DJe 27.08.20; AgInt no AREsp 1509395/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 17.12.19, DJe 12.05.20).



Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para determinar o cancelamento do protestos operado e a inscrição objeto da CDA 3.221160/2022 e condenar a Ré a arcar com danos morais no patamar de 5.000 reais (cinco mil reais). cujo valor deverá ser corrigido desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescida de juros de mora desde a citação

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno a ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2023.**

